



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**03ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA**  
**ACC 0000009-56.2021.5.09.0678**  
**AUTOR: SIND MOT COBRADORES E TRAB EMP TRANSP COL VEIC ROD PASSAG**  
**URB MUN METROP INTERM INTEREST INTERN E FRET DE PG E REGIAO -**  
**SINTROPAS PG**  
**RÉU: VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA**

Proc. N° 0009-56-2021-6-09-0678

**DECIDE-SE.**

O artigo 294 do CPC, visando amenizar os efeitos da natural demora na solução regular dos processos, autoriza o Poder Judiciário a conceder tutela provisória fundamentada na urgência (CPC, art. 300), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou na evidência (CPC, art. 311), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte contrária; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou c) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente para se reconhecer a probabilidade do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por sua vez, o artigo 303 do CPC disciplina o procedimento para o pedido de tutela antecipada fundamentada na urgência, requerida em caráter antecedente, tal como formulado pela parte autora nos presentes autos.

A probabilidade do direito consiste em demonstrar os fatos na petição inicial, permitindo ao Juiz formar seu convencimento incontestável sobre os fatos alegados.

No caso em apreço, o Sindicato Autor sustenta que a reclamada não efetuou o pagamento da segunda parcela do 13º salário de 2020 e não quitou o vale alimentação.

Alega descumprimento do ACT realizado em abril de 2020, ocasião na qual as partes negociaram o parcelamento dos salários.

Os documentos contidos no caderno processual dão conta de corroborar com a tese inicial.

Não é demais lembrar que, os autores (substituídos) trabalharam efetivamente no período reclamado e não receberam a contraprestação. São devidos os direitos trabalhistas sob pena de vedação ao enriquecimento sem causa. Não se podendo devolver aos trabalhadores a força de trabalho por eles despendida. Não há como eximir os réus da responsabilidade do pagamento.

Ademais, trata-se de uma relação de hipossuficiência, que não se aplica apenas à relação de consumo, mas também à de trabalho.

Com todo o exposto vê-se a probabilidade do direito.

Da análise preliminar da extensa argumentação expendida pelas partes e da prova documental carreada aos autos, entendo que, neste primeiro momento, que não há justificativa para o atraso no pagamento pleiteado.

Presente, portanto, a probabilidade do direito a justificar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Cabe ressaltar que oportunamente as partes terão possibilidade de produzir provas, submetê-las ao contraditório, e provar suas alegações para que, ao final, em cognição plena e exauriente, o Juízo possa decidir a matéria.

Por fim, inequívoco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, determino que as reclamadas efetuem o pagamento dos salários dos trabalhadores, conforme ACT ( 5º dia útil a parcela salariais e até dia 25 o cartão alimentação).

Concedo o prazo de 48 horas para a regularização dos pagamentos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais pela violação do prazo, limitada a 30 dias)

Diante do acima exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada pretendida, todavia de forma cautelar, para conceder a Tutela Provisória Antecedente e determinar o pagamento das verbas em atraso, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a 30 dias a qual será revertida a Entidade Beneficente devidamente cadastrada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Registra-se que o objetivo da multa é assegurar a efetividade da norma, e a limitação do valor enfraqueceria a força constitucional da negociação coletiva.

**INTIME-SE AS PARTES E PROCURADORES**

**Cumpra-se**

**Intime-se o representante do MPT da presente decisão.**

Nada mais.

**CHRISTIANE BIMBATTI**

**Juíza do Trabalho**

PONTA GROSSA/PR, 27 de janeiro de 2021.

CHRISTIANE BIMBATTI  
Juíza do Trabalho Substituta